



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Marcos Soares)**

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para autorizar a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido por doenças incapacitantes graves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII com a seguinte redação:

Art. 20(...):

XVIII – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador de esclerose lateral amiotrófica (ELA), tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), artrite reumatóide severa, hepatite crônica tipo C, miastemia gravis e lupus eritematoso sistêmico.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O FGTS, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, regulamentado pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990, foi criado como forma de proteção ao trabalhador assegurando a este a oportunidade de formar um patrimônio para ser utilizado em situações específicas.

Em seu artigo 20 a lei elenca as situações em que o trabalhador pode fazer uso deste recurso. Porém, a lei é silente em relação a diversas situações, sendo que essas lacunas, muitas das vezes, são preenchidas por interpretação jurisprudencial, a exemplo do que já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) em recente decisão, onde ampliou o rol de doenças.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A situação atual da lei que regulamenta os saques do FGTS prevê a possibilidade de levantamento dos depósitos, além de neoplasia maligna (câncer) ou HIV, que fundista esteja acometido de doença terminal sem, contudo, especificar quais doenças podem dar ensejo a tal desiderato e, tampouco, a partir de que estágio da doença.

O certo é que, nesses casos acima elencados, a partir de determinado grau da moléstia, é premente que o paciente seja acompanhado de perto por outra pessoa em função da incapacidade de executar as suas tarefas rotineiras.

O projeto de lei ora apresentado tem por finalidade estabelecer que o trabalhador possa utilizar o saldo de sua conta vinculada do FGTS para custear as suas despesas com o tratamento dessas doenças que demandam altos custos, em face da necessidade de fisioterapia, reabilitação, uso de órteses ou de uma cadeira de rodas ou outras medidas ortopédicas podem ser necessárias para maximizar a função muscular e o estado de saúde geral.

Por essas razões apresentamos o projeto de lei como mais uma forma de possibilitar o saque da conta vinculada do FGTS, nos casos de o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido por um rol de doenças já reconhecidas pela jurisprudência pátria.

Isso posto, esperamos poder contar com o apoio dos nobres Pares para a apreciação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2015.

Deputado Marcos Soares
PR/RJ